



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Processo: 1088883
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representado: Vitor Alexander de Souza
Fase da Análise: Reexame III
Objeto: Exercício concomitante de cargos/empregos públicos, com incompatibilidade de jornada de trabalho pelo Agente Público Vitor Alexander de Souza, apurada em decorrência da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017-SURICATO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Procuradora signatária Maria Cecília Borges, em razão da acumulação ilegal de cinco vínculos funcionais pelo servidor Vitor Alexander de Souza, dois com o Município de Ribeirão das Neves, um com o Município de Sete Lagoas, um com o Município de Vespasiano e um com o Hospital Municipal 25 de Maio, no período de 2004 a 2018.

A Presidência do Tribunal de Contas, com objetivo de apurar irregularidades levantadas por meio do trabalho realizado pela Malha Eletrônica de Fiscalização n.º 01/2017, emitiu Ofício-Circular n.º 7.352/2018 e posteriormente foram emitidos Ofícios visando complementar informações para realização das análises, n.ºs 13.240/2018 (Ribeirão das Neves), 12.904/2018 (Sete Lagoas) e 13.247/2018 (Vespasiano), ressaltando que o servidor Vitor Alexander de Souza acumulava no ato da pesquisa, 5 (cinco) vínculos laborais com a Administração Pública, estando na ocasião, em desacordo com o permitido na CF/88.

Em resposta aos Ofícios da Presidência desta casa, os gestores dos Municípios de Ribeirão das Neves, Sete Lagoas e Vespasiano, encaminharam documentação que foi juntada aos autos, e previamente analisada inicialmente pela DFAP e pela Superintendência de Controle Externo, às fls. 162/162 v, peça n.06, concluindo pela irregularidade da acumulação de cargos públicos pelo agente.

O Núcleo de Triagem, por meio do Relatório de Triagem nº358/2020, peça 07 (datado de 07/05/2020), emitiu sugestão de autuação como Representação.

Considerando que foram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art.311 do Regimento Interno, o Conselheiro Presidente Mauri Torres em 11/05/2020, Peça 08, recebeu a documentação como Representação, e nos termos previstos no *caput* do art. 305, do citado

normativo, determinou sua autuação e distribuição ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, conforme Termo de Distribuição, peça 09.

Posteriormente, nos termos do despacho exarado em 18/05/2020, peça 10, o Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise, indicando, se for o caso, as diligências necessárias à instrução processual, observada a urgência que o caso requer, e os termos regimentais, determinando análise inicial ficando autorizada a promover as diligências necessárias à instrução processual.

Esta Unidade Técnica procedeu sua análise inicial, peça 11, e sugeriu a citação do servidor Vitor Alexander de Souza, para, querendo, apresentar defesa quanto à irregularidade apontada nesta análise inicial, contrariando o que preceitua art.37, inciso XVI, prevista na alínea “c”, da CF/88, bem como a realização de diligência aos Municípios de Vespasiano e Esmeraldas, nos termos apontados na Peça 11.

Nos termos do despacho datado de 10/12/20120, Peça 13, o Relator determinou a intimação dos atuais gestores das Prefeituras de Vespasiano e de Esmeraldas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem esclarecimentos acerca dos fatos apontados e encaminhassem a documentação requisitada no relatório técnico.

Em atendimento a diligência determinada pelo Relator, a Prefeitura de Esmeraldas encaminhou documentação solicitada, que foi analisada por esta Unidade Técnica no Reexame I, Peça 22.

O Conselheiro Relator considerou o Relatório da Unidade Técnica e encaminhou para o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, que Procuradora Maria Cecília Borges, que manifestou no sentido de uma diligência para melhor instrução do processo, principalmente em relação à folha de ponto do agente público, disponível no SGAP, peça 26.

O Conselheiro Relator acatou integralmente o parecer da Procuradora Maria Cecília Borges, intimando os Prefeitos Municipais a remeterem a documentação solicitada, conforme peça 27.

Em atendimento à determinação do Conselheiro Relator, foram encaminhados os documentos pelos municípios de Esmeraldas, Ribeirão das Neves, e Sete Lagoas, peças 33 a 38 e peças 41 e 42.

De acordo com o informado por esta Unidade Técnica em sua última análise, peça 45, a documentação encaminhada não atendeu integralmente à determinação do Conselheiro Relator,

uma vez que não constam as folhas de ponto de todo período. E que parte das folhas de ponto encaminhadas, impossibilita concluir se o agente público executou ou não toda jornada de trabalho.

Verificou-se que a Prefeitura Municipal de Vespasiano não se manifestou.

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Procuradora Signatária, se manifestou nos termos do parecer de 06/06/2022, peça 47, reiterou os termos de sua manifestação anterior (cód. Arquivo: 2481568, peça 26) e requer a citação dos responsáveis para caso queiram, apresentem defesa acerca das irregularidades apresentadas na presente representação.

Posteriormente, o Conselheiro Relator Substituto Licurgo Mourão, em despacho exarado em 24/06/2022, peça 48, determinou a citação do agente público Sr. Vitor Alexander de Souza, Médico, em razão de acumulação ilícita de cargos/empregos públicos, com incompatibilidade de jornada de trabalho, apurada em decorrência da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017- Suricato, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em face dos fatos e possíveis irregularidades apontadas no processo em epígrafe.

A Secretaria da 2ª Câmara certificou a manifestação das partes em 29/07/2022, conforme Certidão de Manifestação, peça 54.

2.ANÁLISE

Em cumprimento à determinação do Relator, procede-se à análise dos autos.

2.1- Da Defesa Apresentada: (peça 53)

Foram anexados documentos e apresentados esclarecimentos pelo Sr. Vitor Alexander de Souza, Médico, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, através de seu Procurador, peça 53, conforme Procuração anexa, peças 51 e 52, nos termos abaixo aduzidos.

2.1.1- Acumulação Ilícita de Cargos – (peça 53):

Inicialmente, o defendente alegou que conforme se observa dos autos e da própria representação do MP, fica nítido que a irregularidade quanto a acumulação de cargos foi devidamente regularizada, e que o representado não agiu de má-fé. Por se tratar de profissional da saúde, sem conhecimentos jurídicos, não sabia da proibição de acúmulos de cargos além do segundo.

Tao logo foi notificado e após orientação jurídica, tratou o representado de sanar as irregularidades no acúmulo dos cargos.

2.1.2-Da Efetiva Prestação de Serviços:

O defendente informou que não obstante o representado tenha acumulado de forma indevida cargos públicos, por puro desconhecimento e dotado de boa-fé, ele nunca deixou de prestar os serviços públicos, inexistindo dano ao erário.

2.1.2.1- Prefeitura de Ribeirão das Neves:**Defesa:**

Conforme se observa dos autos (fls. 125) a Prefeitura de Ribeirão das Neves/MG atesta que houve perdas de folhas de ponto de seus servidores por causa de chuvas ocorridas em 2017, não há, portanto, indícios ou provas de que o representado não tenha prestado seus serviços aquele município.

Alega o defendente que o representado não pode ser punido ou culpado por um fato da natureza (chuvas) que vieram a comprometer as suas folhas de ponto que provam a sua prestação de serviços no Município de Ribeirão das Neves/MG. As folhas de pontos que foram enviadas (61/64) atestam que o representado prestava os serviços devidos.

Análise:

Por meio do Ofício nº 13.240/2018, de 25 de julho de 2018, esta Corte determinou que o Prefeito do Município de Ribeirão das Neves, apresentasse no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a documentação referente à jornada de trabalho convencionada ao servidor (lei, contrato de trabalho ou documento equivalente), bem como demonstrasse o cumprimento da jornada pelo referido agente, por meio de folha de ponto ou similar e, em caso de extinção do vínculo com a administração pública.

O Município encaminhou o Ofício nº 311/2018, de 20 de agosto de 2018, contendo documentação comprobatória, e abriu Sindicância Investigativa, chamando o servidor para dar ciência e resolver o apontamento, acumulação de cargos, dois ou mais vínculos remunerados em situações que contraria o disposto no art. 37, inciso XVI, alínea “c” da CF/88.

O Servidor ocupava o Cargo Efetivo de Médico Pediatra (Data de ingresso: 15/12/2015, Jornada Semanal :12 h) e possuía vínculo Temporário, também como Médico Pediatra (Data de ingresso: 05/07/2010; Jornada Semanal :12 h).

Verificou-se que foi exonerado de um dos cargos que ocupava no município.

A Prefeitura de Ribeirão das Neves/MG atesta que houve perdas de folhas de ponto de seus servidores por causa de chuvas ocorridas em 2017, não há, portanto, indícios ou provas de que o representado não tenha prestado seus serviços aquele município.

As folhas de pontos que foram enviadas (61/64) atestam que o representado prestava os serviços devidos.

A Folha de Ponto (manual, mecânica ou eletrônica) do servidor e a forma de comprovação do cumprimento da jornada convencionada, ficando isentos os cargos com características específicas da função.

Compulsando a Folha de Ponto enviada, não foi possível fazer uma análise em relação ao horário cumprido na jornada em relação à tabela dos horários de trabalho do servidor, até pelo fato de ter vindo apenas de abril/2018 a junho/2018, permanecendo a irregularidade.

2.1.2.2-Prefeitura de Esmeraldas:

Defesa:

A Prefeitura de Esmeraldas juntou aos autos as folhas de ponto do representado que dão conta de que ele efetivamente prestou os serviços naquele município.

A afirmativa acima pode ser comprovada pelo relatório da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão que assim aduz:

“A Prefeitura de Esmeraldas, através de sua Controladoria e Secretaria Municipal de Saúde, juntou aos autos documentos que fornecem vasta informação possibilitando chegar a um entendimento de que o agente público Vitor Alexander de Souza cumpria sua jornada de trabalho, conforme convencionado em seu contrato, toda segunda feira em um total de 24 horas. ”

Quanto aos pontos destacados sobre o município de Esmeraldas, o representado não pode ser punido por falta de documentos do período.

Análise:

Esta Unidade Técnica em sua análise anterior constatou que a Procuradora Geral do Município de Esmeraldas encaminhou o Ofício n. 013/2021, protocolizado sob n. 0006888411/2021, repassando informações a respeito da situação funcional do agente público Vitor Alexander de Souza, documentação disponibilizada no SGAP, peças 18 e 19.

Verificou-se no Memorando n.135/2021, peça 19, que a Secretária Municipal de Saúde de Esmeraldas, Suzane Carlos Avelar Figueiredo Bibiano, informou que o agente público Vitor Alexander de Souza trabalhava no Hospital 25 de Maio, sendo exonerado em 09 de julho de 2018, e que realizava plantões toda segunda feira, por 24 (vinte e quatro) horas.

Posteriormente, foram juntados aos autos cópias dos seguintes documentos, conforme peças 33 e 34: Recibo de Verbas Rescisórias, cálculo da rescisão contratual referente do mês de julho de 2018, peça 34, Contrato com admissão em 02/01/2001 e exoneração em 09/07/2018, “Formalização da Rescisão”, “Contratados e Efetivos Registro de Plantões”.

A Folha de Ponto Manual do mês de outubro de 2017, está com marcações que registra o fiel propósito de jornada contratada.

Verificou-se pelo exame da peça 34, Cartão de Ponto eletrônico do Servidor Vitor Alexander de Souza, na função de Médico do Hospital da Prefeitura Municipal de Esmeraldas no período de 03/05/2016 a 30/01/2018.

Consta no referido documento a data de admissão, 02/01/2001.

Quanto à jornada de trabalho convencionada o Contrato mostra o vínculo de trabalho, entretanto, não consta a Lei Municipal que regulamenta o número de horas que deveriam ser trabalhadas e o vencimento mensal, permanecendo a impropriedade no apontamento.

2.1.2.3-Prefeitura de Sete Lagoas:

Defesa:

A Prefeitura de Sete Lagoas também juntou aos autos as folhas de ponto do representado, deixa claro que ele não pode ser culpado de falhas no relógio de ponto, porém fica explícito que o representado cumpria sua jornada de trabalho para a qual foi contratado.

Análise:

A Prefeitura de Sete Lagoas encaminhou os seguintes documentos: Ato n. ° 21, de 20 de fevereiro de 1992, que nomeia o Agente Público Vitor Alexander de Souza para o cargo de Pediatra; Termo de Compromisso e Posse, de 25 de fevereiro de 1992, que o empossa para o cargo de Pediatra; Sistema de Apuração de Pontos, referente aos meses de maio/2018 a julho/2018.

Verificou-se que o Município de Sete Lagoas encaminhou documentação que comprova o vínculo da jornada de trabalho, peça 42, arquivo 2520886, “Sistema de Apuração de Pontos-Point Line, ” do Pronto atendimento Belo Vale-SL/MG, da Secretaria Municipal de Saúde de Sete

Lagoas, que não informa de forma compreensível os horários de entrada e saída, comprometendo a análise do cumprimento de jornada, permanecendo a irregularidade.

2.1.2.4-Prefeitura de Vespasiano:

Defesa:

Em relação a Prefeitura de Vespasiano, por diversas vezes foi intimada a se manifestar, e enviar documentação, porém não o fez.

O representado sempre prestou os serviços aquele município, não podendo ser punido pela omissão da prefeitura em entregar suas folhas de ponto.

Análise:

A Presidência desta casa por meio do Ofício nº 13247/2018, de 25 de julho de 2018, enviado ao Município de Vespasiano, o qual informa que seria necessário enviar documentação referente à jornada de trabalho convencionada ao servidor (lei, contrato de trabalho ou equivalente), bem como demonstrar o cumprimento de jornada (folha de ponto ou similares) e caso tenha ocorrido, apresentar a extinção do vínculo, prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

A Prefeitura de Vespasiano encaminhou documentos comprobatórios:

Abertura de sindicância para apuração da suposta ilegalidade, bem como notificou o servidor a prestar esclarecimentos. informou a suspensão dos pagamentos até a conclusão da sindicância, Portaria nº 113/2018, de 24 de abril de 2018, para apuração de acumulação indevidas de cargos e designa servidores para compor a comissão de sindicância, Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, de 26 de abril de 2018, convocando o servidor para reunião a respeito da possível acumulação, Certidão, de 26 de abril de 2018, atestando o vínculo com a Prefeitura de Vespasiano, Declaração, 03 de novembro de 2004, que o servidor afirma que não ocupa 2 (dois) cargos remunerados, Ficha de registro do servidor, Telegrama, de 25 de abril de 2018, convocando o servidor para reunião para tratar do possível acúmulo de cargos. Ofício n.º 136/18 contendo, Certidão, de 1 de julho de 2018, que atesta o desligamento do servidor no cargo de médico na data de 2 de maio de 2018, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, de 2 de maio de 2018, contando com verbas rescisórias, Decreto Executivo nº 7857/2018, de 2 de maio de 2018, que exonera o servidor, a pedido, do cargo de Médico, Lei Complementar n.º 046/2014, que reorganiza as funções e cargos relacionados à área da saúde no Município.

Após analisar a documentação esta Unidade Técnica em sua análise anterior, peça 45, verificou que a Prefeitura de Vespasiano enviou parte da solicitação determinada pelo Relator,

comprovou o vínculo da jornada de trabalho, deixando de apresentar documento que comprove o cumprimento da jornada de trabalho, que seria Folha de Ponto ou outro controle similar que marcasse com clareza a hora de entrada, saída e intervalos de saída, uma vez que o cargo para o qual o agente público ocupava não era isento de Folha de Ponto. Ressalta-se que o Conselheiro Relator, oficiou em seu despacho, disponibilizado no SGAP, peça n. 13, determinando o encaminhamento da documentação necessária, demonstrando o cumprimento de jornada de trabalho (folha de ponto ou similares) e caso tenha ocorrido.

A Prefeitura de Vespasiano não se manifestou, permanecendo a irregularidade.

2.1.3- Da Inexistência de Dano ao Erário:

O defendente informou que o representado sempre foi um médico responsável, conforme documentos juntados aos autos, há fortes indícios da prestação de serviços, ainda que tenha acumulado de forma indevida cargos públicos.

E que sempre trabalhou em cidades próximas justamente para conseguir compatibilizar os horários e prestar devidamente os trabalhos médicos.

Embora o representado tenha acumulado de forma ilegal cargos públicos, não houve qualquer dano ao erário, visto que ele cumpria as cargas horarias e prestava os serviços devidos.

A afirmativa acima encontra respaldo no último relatório da *Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão* que apontam indícios de desempenho efetiva da função. Vejamos:

Diante da documentação apresentada, conclui-se que, **não obstante existam indícios de que o agente público Vitor Alexander de Souza tenha desempenhado as funções para as quais foi contratado, apesar da acumulação ilícita de cargos**, não foi possível aferir de forma conclusiva a compatibilidade de horários entre os vínculos laborais nos Municípios analisados.

O defendente argumentou, ainda, que o fato de alguns dos municípios em que o representado trabalhou, não enviar documentos a este tribunal, seja por perda de tais documentos, ou por outro motivo, “não pode ser tomado como prejudicial ao representado”, visto que ele prestou

os serviços a tempo e modo, cabendo ao município que o contratou zelar pelos documentos comprobatórios de sua prestação de serviços.

Assim sendo, nos termos dos precedentes deste egrégio tribunal, prestado os serviços devidos, ainda que tenha havido acúmulo ilegal de cargos, não há que se falar em ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Ante o exposto, requer o representado que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo MP e o consequente arquivamento da presente representação.

Análise:

Considerando que não foram encaminhados todos os documentos comprobatórios da prestação de serviços do representado não foi possível aferir de forma conclusiva a compatibilidade de horários entre os vínculos laborais nos Municípios analisados, prejudicando a análise deste item.

3.CONCLUSÃO

Como o salientado na análise anterior, ficou comprovada a acumulação ilícita do Sr. Vitor Alexander de Souza no período de 2004 a 2018, violando preceitos constitucionais e legais, contrariando o art. 37, inciso XVI, prevista na alínea “c”, da CF/88.

O fato do servidor possuir vínculos com vários municípios ilide, por si só, na irregularidade relativa ao acúmulo ilícito de cargos públicos, e tal circunstância implica na ausência de controle interno dos Municípios na admissão de seus servidores, com violação direta de dispositivo constitucional que veda a acumulação de cargos. Tal circunstância denota a omissão dos gestores e responsáveis na verificação da situação funcional do agente público, quando de sua admissão/contratação.

A documentação apresentada não permite aferir de forma conclusiva a compatibilidade de horários entre os vínculos laborais nos Municípios analisados, uma vez que os gestores não responderam satisfatoriamente às diligências determinadas por este Tribunal, na tentativa de apurar o dano ao erário dos municípios envolvidos, bem como a complementação da instrução processual.

Ressalta-se que o Prefeito Municipal de Esmeraldas deixou de encaminhar a Lei Municipal que regulamenta a contratação, bem como a jornada de trabalho convencionada, assim como o Prefeito Municipal de Ribeirão das Neves não comprovou a efetiva prestação de serviços. No mesmo sentido, o Prefeito Municipal de Sete Lagoas não comprovou o cumprimento da jornada

de trabalho pelo representado. E, por fim, o Prefeito Municipal de Vespasiano deixou de se manifestar nos autos.

Por todo o exposto, entende esta Unidade Técnica pela procedência da representação em relação à acumulação indevida de cinco cargos públicos no período de 2004 a 2018 pelo Sr. Vitor Alexandre de Souza. Nesse caso, entende ser aplicável multa, por infração a norma constitucional, ao servidor Vitor Alexandre, nos termos do art. 85, inciso II da LC n. 102/2008, assim como aos gestores municipais já intimados nos autos deste processo para que juntassem documentação comprobatória, e deixaram de fazê-lo, descumprindo determinação desta Corte de Contas.

Ademais, a não observância do art. 37, XVI, da CR/88, enseja em dano ao erário, conforme o já entendimento desta Corte de Contas no julgamento do processo n. 682.329, de 27/03/2018, veja-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. 1. São considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos na administração direta, em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou fundações da União, Estados ou Municípios, quer seja no regime estatutário ou no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 2. **A acumulação remunerada de cargos públicos em desacordo com a Constituição da República enseja a determinação de restituição ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido.**

Diante disso, é necessário a apuração do valor desse dano, a fim de que seja ressarcido aos respectivos cofres municipais. Para isso, torna indispensável a apuração da efetiva prestação de serviço pelo Sr. Vitor Alexandre de Souza, o que não é possível de ser realizado por esta Corte de Contas, visto que a documentação apresentada pelos gestores, conforme demonstrado nessa análise, não é possível averiguar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho pelo agente em todos os municípios em que fora contratado. Nesse sentido, este Tribunal já se manifestou pela necessidade de determinação de Processo Administrativo Próprio para verificação da efetiva prestação dos serviços para apuração do dano ao erário, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. DETERMINAÇÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TCE. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA. 1. Considerando o limite da atuação do Tribunal de Contas por razão de circunstâncias fáticas na apuração de eventual dano ao erário, decorrente da acumulação de cargos públicos, verificada na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, haja vista a dificuldade de se identificar qual serviço público não foi efetivamente prestado, configurando-se “ação de fiscalização com eficácia limitada e custo-benefício do controle desfavorável”, impõe-se o indeferimento dos pedidos do Ministério Público de Contas para encaminhamento de mais documentação pelos gestores para análise por esta Casa. 2. Para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, pertinente à acumulação indevida de cargos públicos, determina-se **a intimação dos gestores para que instaurem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, se a servidora prestou os serviços públicos para os quais foi admitida/contratada, devendo, caso comprovada a não execução da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos** 3. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, impõe-se ao município, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração de tomada de contas especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, com encaminhamento ao Tribunal, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG. (Representação n. 1088887, rel. Conselheiro Sebastião Helvécio, publicação em 16 de setembro de 2020). (Grifos nossos).

Em suma, entende-se que o instrumento hábil e efetivo para verificação da prestação de serviços e apuração de eventual dano ao erário, deve ser procedimento administrativo próprio (tomada de contas especial e processo administrativo disciplinar) promovido pelo próprio ente no qual o suposto serviço foi executado.

Logo, esta Unidade Técnica manifesta pela necessidade de determinação aos Municípios de Ribeirão das Neves, Sete Lagoas, Vespasiano e Esmeraldas para que realizem a devida tomada de contas especial para apuração do dano, bem como as medidas pertinentes para seu ressarcimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

e processo administrativo disciplinar para averiguar desempenho, bem como a conduta do agente, com a devida instrução probatória para fins de apuração de efetiva prestação dos serviços pelo Sr. Vitor Alexandre de Souza, no período de 2004 a 2018.

À Consideração Superior.

Cláudia Maria F. H. Magalhães
Analista de Controle Externo
TC- 1386-0

Ao Ministério Público de Contas.

12

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 14/06/2023, encaminho os autos em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à Peça 48 do SGAP.

Respeitosamente,

Gleice Cristiane Santiago Domingues
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAA – em exercício
TC 2703-8